



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**SALVADOR**  
**9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI**

---

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 3º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR ssa-9vsje-consumo@tjba.jus.br |  
**Funcionamento:** 07:00 às 13:00 - Tel.: (71) 3372-7438

**PROCESSO Nº: 0241302-36.2025.8.05.0001**

**AUTOR(es):**

-----

**RÉU(s):**

-----

**SENTENÇA**

Vistos etc...

Em breve resumo, a parte autora alega que autora que descobriu recentemente que seu nome estava negativado em bancos de dados de inadimplentes, em razão de um suposto débito no valor de R\$ 314,95, que não reconhece como legítimo. Ao consultar seu CPF, constatou que a inclusão foi realizada pela empresa ré sem qualquer aviso, notificação ou tentativa de cobrança prévia. A autora sustenta que a conduta da ré é abusiva, causando constrangimentos, aborrecimentos e limitações ao seu direito de contratar, configurando dano moral. Diante disso, ajuizou a presente ação, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da inclusão e a retirada imediata de seu nome de todos os cadastros de inadimplentes; indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (-); declaração de inexistência do suposto débito que motivou a negativação.

Em sua defesa (evento 22), a acionada, em preliminar, suscita ausência do interesse de agir, a existência de vícios na procuração e no comprovante de residência apresentados. No mérito, alega que a restrição creditícia questionada decorre do contrato de empréstimo pessoal nº 450270333, celebrado de forma regular por meio eletrônico (plataforma -----

), com autenticação por senha pessoal e registros digitais, sem necessidade de contrato físico. O crédito correspondente foi efetivamente disponibilizado na conta da autora em 16/12/2021. Segundo a ré, o inadimplemento do contrato motivou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em 06/06/2023, em conformidade com a legislação aplicável, notadamente o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo qualquer irregularidade ou conduta abusiva. Ressalta que a autora não buscou esclarecimentos ou contestação por meio dos canais de atendimento disponíveis. A defesa sustenta que a contratação eletrônica é plenamente válida e auditável, respaldada por jurisprudência consolidada que reconhece a legitimidade de contratos celebrados por meios digitais, utilizando cartão e senha pessoal. Dessa forma, a negativação foi exercício regular do direito do credor e não configura dano moral. Em conclusão, a ré requer a total improcedência dos pedidos iniciais, incluindo a exclusão da negativação e indenização por danos morais.

É o breve relato.

Tudo visto e examinado, **DECIDO**:

### **DAS PRELIMINARES**

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.

Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.

Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

### **DO MÉRITO**

Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.

Vale elucidar que o inciso VIII do art.6º do CDC possibilita a inversão do ônus *probandi* com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática - *ope legis* - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (*ope iudicis*). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

Cabe também ao réu, nos termos do art. 373, II do CPC/2015, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A parte autora comprovou a existência de negativação, mediante certidão emitida junto ao SPC (evento 1.2).

A acionada, **por sua vez, apresentou extrato bancário da autora que demonstra que a parte contratou pelo menos dois empréstimos com a ré, um para com em 48 parcelas e em 36 (evento 22.9, p. 42). No entanto, a parte autora deixou de honrar com as parcelas, causando a negativação das dívidas (evento 22.9, p. 45).**

**Assim, caberia a autora comprovar o adimplemento dos empréstimos, o que não fez.**

**Diante de todas as provas apresentadas pela parte ré, restou comprovado a existência de dívida oriunda de relação contratual válida, conseqüentemente, não há qualquer ilícito ensejador de indenização.**

Por seu turno, a prévia notificação da autora sobre a inscrição do nome/CPF dela acerca de eventuais débitos existentes em nome da autora, cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito e não à parte ré realizar essa notificação, conforme Súmula 359 do STJ.

A indenização pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ilícito ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.

No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pela ré, que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral ou material.

### **Da litigância de má-fé**

Em seu capítulo II, o Código de Ritos em vigência preconiza um microssistema que, pautado nos princípios da cooperação processual e boa-fé objetiva, dispõe acerca dos deveres das partes e seus procuradores, regulando, desta forma, os institutos do ato atentatório à dignidade da justiça e da litigância de má-fé.

No tocante à litigância de má-fé, assim determina:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato

incontroverso; (...)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi ajuizado em razão de conduta maliciosa da parte autora vez que provocou o Poder Judiciário mesmo tendo contratado e utilizado os serviços da acionada, numa flagrante tentativa de enriquecimento ilícito.

É intolerável que o Poder Judiciário, já assoberbado, seja utilizado para finalidade tão ultrajante.

Desta forma, resta evidenciado que a parte autora violou dever processual de não formular pretensão quando ciente de que é destituída de fundamento, daí advindo a necessidade de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos.

Assim sendo, nos termos dos arts. 79, 80, I, e 81 do NCPC, **deve ser condenada a parte Autora em litigância de má-fé.**

#### **DISPOSITIVO:**

*Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE a ação, com arrimo no art. 487, I, do CPC.***

*Outrossim, condeno a parte autora a pagar a parte ré multa indenizatória de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa pela litigância de má-fé. Nos termos do art. 55 da Lei n° 9099/95, condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa.*

O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei N.º 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Para que produza efeitos jurídicos e legais, homologo a Sentença da Juíza Leiga Laisnanda Pereira Santos, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010. P.R.I.

Salvador, *data da assinatura eletrônica.*

**BEL. JUSTINO FARIAS**

**Juiz de Direito Documento Assinado  
Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: JUSTINO DE FARIAS FILHO  
Código de validação do documento: afa52832 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.